



Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul



Gabinete do Vereador César Godoy

Justificativa:

Encaminhamos às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei de nossa iniciativa, que em súmula: "DISPÕE SOBRE A COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS EM GERAL E INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA SEPARAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES NO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Hoje nas cidades brasileiras é muito significativa quantidade de lixo gerada e pode servir como um indicador do desperdício de materiais, que além de prejudicar o meio ambiente também onera os cofres públicos, e São Bento do Sul não é exceção.

A reciclagem do lixo traz inúmeros benefícios como economia de energia, redução da extração dos recursos naturais, diminuição da poluição do solo, prevenção de enchentes, dentre outros, além de trazer de volta o ciclo produtivo.

Grande parte dos materiais que vão para o aterro sanitário deveriam ser reciclados, tendo em vista o tempo de decomposição natural de alguns materiais como o plástico (450 anos), o vidro (5.000 anos), a lata (100 anos), o alumínio (de 200 a 500 anos).

Se faz necessário o desenvolvimento de uma consciência ambientalista para uma melhoria da qualidade de vida atual e para que haja condições ambientais favoráveis à vida das futuras gerações.

O Município de São Bento do Sul recicla menos de 8% do lixo produzido, gasta mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) anualmente com a coleta, transporte e operação do aterro sanitário. Como já não bastasse, a vida útil estimada do aterro sanitário de São Bento do Sul é de apenas cinco anos.

Portanto, o presente projeto de lei, tem o condão de aumentar drasticamente os números em relação à quantidade da coleta de material reciclável, diminuindo o envio de lixo ao aterro sanitário.

CEAR 2024/16 16/3 00000 020116 51meu



**Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul**



É de fundamental importância a criação de mecanismos para o controle e minimização dos problemas ambientais causados pela geração de resíduos.

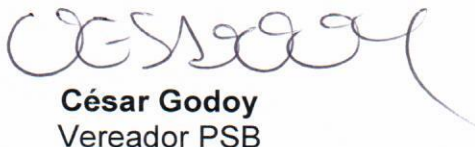
Com a aprovação do presente projeto, a coleta seletiva ganhará mais força criando um mercado que irá gerar centenas de empregos.

Não é de hoje que a reciclagem sustenta muitas famílias, além de ser fundamental para o meio ambiente, já que o lixo que não é tratado transmite doenças, polui, entope bueiros, enfim, é um caos quando não é tratado devidamente.

Por isso, é preciso que exista uma maior cooperação da sociedade e é isso que buscamos com este projeto.

Diante do exposto, estou certo de que essa preocupação é também dos ilustres vereadores, razão pela qual encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja analisada e estudada, bem como obtenha deliberação favorável em sua íntegra. Reiteramos a Vossas Excelências a nossa expressão de grande estima e apreço.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2016.


César Godoy
Vereador PSB



Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul



Gabinete do Vereador César Godoy

PROJETO DE LEI Nº 150/2016

DISPÕE SOBRE A COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS EM GERAL E INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA SEPARAÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES NO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL
FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU SANCIONO A
SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Os atos de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos de qualquer origem ou natureza, obedecerão ao disposto nesta Lei, visando à manutenção das condições de saúde e conservação do meio ambiente.

Art. 2º Para efeito desta Lei entende-se por resíduo sólido qualquer forma de matéria ou substância, nos estados sólidos ou semissólidos que resultem de atividades domiciliares, comerciais, industriais, da prestação de serviços públicos ou privados, agrícolas e de outras atividades, capazes de causar poluição ou contaminação ambiental.

Art. 3º A geração de resíduos sólidos deverá ser minimizada através da adoção de processos de baixa produção de resíduos e da reutilização e/ou reciclagem de resíduos sólidos, dando-se prioridade à redução, reutilização e/ou reciclagem, a despeito de outras formas de tratamento e disposição final, exceto nos casos em que não exista tecnologia viável.

Art. 4º Resíduos de características domiciliares são todos aqueles enquadrados como Classe 2 – não inertes, não perigosos, conforme ABNT 10004, divididos para efeito desta lei em orgânico e reciclável.



Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul



§ 1º Por resíduo orgânico, entende-se restos naturais ou não, de origem animal ou vegetal, constituídos por restos de alimentos, produtos danificados, restos de poda e roçada, passíveis de compostagem.

§ 2º Por material ou resíduo reciclável, entende-se aquele passível de reaproveitamento por processos industriais específicos, tais como vidro, papel ou papelão, plástico, metais e outros passíveis de reaproveitamento.

Art. 5º Fica instituída a obrigatoriedade da separação dos resíduos sólidos domiciliares na sua origem, no município de São Bento do Sul, em duas espécies:

I - Resíduos Recicláveis;

II - Resíduos Orgânicos;

CAPÍTULO I Dos Atos de Limpeza Pública Urbana

Art. 6º Consideram-se atos lesivos à limpeza pública urbana:

I - depositar, atirar ou lançar papéis, latas, restos ou resíduos de qualquer natureza, em vias, calçadas, praças, terrenos, edificados ou não, e demais logradouros públicos, causando danos à conservação da limpeza urbana;

II - a disposição de resíduos sólidos em locais e/ou horários não autorizados pelo órgão municipal competente;

III - sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento;

IV - depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos, rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza urbana ou ao meio ambiente;

V - depositar ou lançar na faixa não permitida por lei, conforme Código de Obras do Município de São Bento do Sul, em passeios, ainda não calçados, na caixa de rolamento da via pública, com ou sem pavimentação, em sarjetas ou em bueiros, terra ou materiais de construção, tais como: areia, tijolos, telhas e outros.



Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul



VI - preencher fundos de vale por resíduos sólidos, entulhos, e/ou outros resíduos;

VII - queimar resíduos sólidos de qualquer natureza a céu aberto;

VIII – todo e qualquer ato que caracterize degradação ambiental, inclusive a colocação de resíduos recicláveis nos resíduos orgânicos, desde que não sejam materiais sujos, de difícil aproveitamento e piora das condições de salubridade dos catadores.

Parágrafo Único. Na ocorrência dos atos lesivos definidos nos Incisos deste Artigo, a Administração notificará o infrator para, em 05 (cinco) dias, regularizar a situação, removendo os materiais depositados, atirados ou lançados, desobstruindo, substituindo e limpando bueiros/sarjetas e/ou outras ações que se fizerem necessárias, independentemente da aplicação das penalidades previstas na presente legislação. Não providenciada a ação solicitada no prazo, será ela feita pela Prefeitura, cobrando-se do infrator o custo do serviço.

Art. 7º Os geradores de resíduos sólidos de qualquer natureza são responsáveis pelo seu acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem, transformação, reaproveitamento e disposição final.

§ 1º Excetua-se do citado no “caput” deste Artigo, os geradores de resíduos domiciliares que estejam enquadrados no Artigo 10, desta lei.

§ 2º Os geradores citados no “caput” deste Artigo, são responsáveis pelo passivo ambiental oriundo da desativação de suas atividades, bem como pela sua recuperação.

Art. 8º O Poder Executivo do Município de São Bento do Sul, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política que vise à conscientização da população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.

CAPÍTULO II

Do Resíduo de Origem Domiciliar

Art. 9º Compete ao Município o planejamento, execução e fiscalização das ações que garantam o atendimento à população e a qualidade dos serviços de limpeza pública, executados de forma direta ou indireta.

Art. 10º Cabe ao Município à remoção, através da coleta, dos resíduos sólidos domiciliares e recicláveis, devendo o gerador segregá-los previamente, acondicioná-los e dispô-los para coleta.



**Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul**

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, sem prejuízo do estatuído no art. 4º, entende-se por lixo de origem domiciliar:

I – os resíduos orgânicos gerados nas habitações unifamiliares ou em cada unidade habitacional em série ou coletiva, com coleta regular, que produzam a quantidade máxima de 600 litros por semana ou 200 litros por coleta;

II – os resíduos recicláveis gerados nas habitações unifamiliares ou em cada unidade habitacional em série ou coletiva, com coleta regular, que produzam a quantidade máxima de 600 litros por semana ou 300 litros por coleta;

III – os resíduos vegetais provenientes de limpeza de jardim e poda de árvores gerados nas habitações unifamiliares ou em cada unidade habitacional em série ou coletiva;

IV – os resíduos gerados em atividades comerciais, industriais ou prestadoras de serviço que, por sua natureza e composição, tenham características dos resíduos sólidos de origem domiciliar, cuja produção não exceda os limites / valores estipulados nos Incisos I e II deste Artigo.

Art. 11º Os locais que produzam resíduos sólidos domiciliares em quantidades superiores àquelas estabelecidas no Artigo 10.º, são classificados como Grande Geradores de Resíduos, ficando a responsabilidade pela coleta, transporte e destinação final destes resíduos com o gerador.

Parágrafo Único. Grande gerador é todo aquele que, no desenvolvimento de suas atividades, sendo ela domiciliar, comercial, prestador de serviços, industrial ou outras, produza diariamente mais de 200 (duzentos) litros de resíduos de características domiciliares, por estabelecimento ou residência.

Art. 12º O Município removerá o lixo de origem domiciliar, que deverá ser colocado em frente aos domicílios, no dia em que se der a coleta, convencional ou seletiva, devidamente acondicionado em recipientes apropriados.

§ 1º Cabe aos respectivos proprietários, às medidas de proteção dos recipientes contra a ação de animais ou outros agentes, enquanto depositados em frente ao domicílio, bem como sua limpeza e higienização.

§ 2º Em caso de edificações unifamiliares ou coletivas, com mais de 7 (sete) unidades, os resíduos ficarão à disposição da coleta acondicionados em embalagens plásticas apropriadas e colocadas em recipientes de metal ou outro material resistente, com dimensões adequadas e em local de fácil acesso.

§ 3º Os recipientes para acondicionamento dos resíduos deverão ter capacidade suficiente para acondicionar todo o volume de lixo gerado, não podendo ser afixados em logradouro público.



Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul



§ 4º O munícipe deverá providenciar, por meios próprios, as embalagens descartáveis e resistentes permitidas e os recipientes referidos no “caput” deste Artigo, de forma a otimizar o serviço de coleta.

§ 5º Nos locais onde a coleta é realizada no período noturno, o lixo de origem orgânica, reciclável ou vegetal, deverá ser colocado em frente ao domicílio e/ou comércio somente após as 18 horas.

Art. 13º A coleta de lixo domiciliar dar-se-á pelo menos em dois dias da semana, em datas amplamente divulgadas.

Art. 14º Haverá coleta especial para o material reciclável apresentado em separado pelos proprietários, pelo menos uma vez por semana, em veículo especialmente adaptado para a tarefa.

Art. 15º A destinação final do lixo de origem domiciliar atenderá aos procedimentos que se compatibilizem com a proteção ao ambiente, visando evitar ou minimizar o quanto possível, efeitos danosos, especialmente aos recursos hídricos.

CAPÍTULO III

Do Resíduo do Serviço de Saúde

Art. 16º Considera-se lixo hospitalar, o composto por materiais declaradamente contaminados, considerados contagiados ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, sanatórios, clínicas, necrotérios, centros de saúde, banco de sangue, consultórios, laboratórios, clínicas veterinárias, farmácias, drogarias e congêneres, atendendo à seguinte classificação:

I – Resíduo biológico: proveniente diretamente do trato de doenças, representado por materiais biológicos como fragmentos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica assim considerados – sangue, pus, fezes, urina, secreções, placas ou meios de cultura, animais de experimentação e similares.

a) materiais biológicos como: fragmentos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica assim considerados: sangue, pus, fezes, urina, secreções, placas ou meios de cultura, animais de experimentação e similares;



Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul



b) todos os resíduos sólidos ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes como: gases, ataduras, curativos, compressas, algodão, gesso, seringas descartáveis e similares;

c) todos os resíduos sólidos ou materiais provenientes de unidades médico-hospitalares, de isolamento de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infectocontagiosas, salas de cirurgia, ortopedia, enfermaria e similares, inclusive restos alimentares, lavagem e produto da varredura resultantes dessas áreas;

d) todos os objetos pontiagudos ou cortantes, tais como agulhas, vidros, ampolas, frascos e similares.

II – Resíduo químico: resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar riscos a saúde pública ou meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.

Art. 17º Compete ao Município o planejamento, execução e fiscalização das ações que garantam o atendimento à população e a qualidade dos serviços de coleta do resíduo do serviço de saúde nas unidades de saúde municipal, executados de forma direta ou indireta.

Art. 18º Os geradores de resíduo de serviço à saúde, instalados no Município de São Bento do Sul, são responsáveis pela segregação, acondicionamento, coleta, transporte e destino final de seus resíduos hospitalares resíduos de serviço a saúde, necessitando apresentar ao Departamento competente da Prefeitura Municipal o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde, atendendo à legislação vigente.

Art. 19º O resíduo de serviço de saúde das unidades municipais de saúde, será apresentado à coleta em local determinado, em recipientes apropriados e padronizados, acondicionados e identificados conforme a classificação do Artigo 16º.

Art. 20º A coleta do resíduo de serviço de saúde nas unidades municipais de saúde será feita ao menos uma vez na semana, de acordo com a demanda de cada estabelecimento de saúde, e o transporte será feito em veículo especial que impeça o derramamento de líquidos e de resíduos, até o local de armazenamento temporário, de onde será retirado para destinação adequada.



Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul



Art. 21º É proibida a incineração de resíduo de serviço de saúde nas próprias dependências dos estabelecimentos de saúde, bem como sua deposição com outras classes de resíduos.

Art. 22º As atividades reguladas no presente capítulo deverão cumprir as determinações e resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agência Nacional de Vigilância Sanitária e demais, que disciplinam as normas técnicas específicas dos resíduos hospitalares.

CAPÍTULO IV

Do Resíduo Comercial e Industrial

Art. 23º Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de, no mínimo 02 (dois) recipientes de lixo: um para o orgânico e outro para o reciclável, ambos colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 24º Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros similares de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo, um para o orgânico e outro para o reciclável, em local visível e acessível ao público, na quantidade mínima de um recipiente por banca instalada, para cada tipo de recipiente e na forma definida pela legislação municipal que trata de feiras-livres e comércio ambulante.

Art. 25º Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados, ou colocados no solo ao seu lado e será dotado de, no mínimo 02 (dois) recipientes de lixo, uma para orgânico e outro para reciclável, ambos colocados em locais visíveis e de fácil acesso público em geral.

Art. 26º Os detritos resultantes de demolição, reformas, quaisquer outras obras, materiais inertes oriundos de construção civil ou de escavações (terra) não poderão ser depositadas nas calçadas ou nas caixas de rolamentos das vias públicas ou em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, salvo, se colocados em caçambas apropriadas, obedecidas às condições e critérios estabelecidos pelo Departamento de Trânsito Municipal, observada a



Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul



Resolução n.º 307/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e demais atos normativos que sobrevenham.

§ 1º A responsabilidade pela contratação e custeio das caçambas a que se refere este Artigo é do gerador dos resíduos.

§ 2º A responsabilidade pelo transporte e destino final dos resíduos é da empresa contratada, cabendo ao Município à fiscalização.

Art. 27º O resíduo de origem industrial deverá ser removido pelo responsável por sua produção devendo a sua permanência no estabelecimento, transporte e destinação final obedecer às condições e critérios estabelecidos pelo FATMA, observada a Resolução n.º 313/2002 do CONAMA e demais atos normativos que sobrevenham.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por resíduo sólido industrial: todo o resíduo que resulte de atividades industriais e que se encontre nos estados sólido, semissólido, gasoso – quando contido, e líquido – cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgoto ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição.

Art. 28º No caso das empresas que comercializem ou das atividades que gerem resíduos de óleo lubrificante usado ou contaminado, o gerenciamento deste resíduo deverá obedecer às condições e critérios estabelecidos pela FATMA, observada a Resolução n.º 362/2005 do CONAMA e demais atos normativos que sobrevenham.

Art. 29º Às empresas fabricantes, as importadoras de pneumáticos e as borracharias ficam obrigadas a coletar e dar destinação final ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território do Município, obedecidas às condições e critérios estabelecidos pela FATMA, observada a Resolução n.º 258/99 do CONAMA e demais atos normativos que sobrevenham.

Art. 30º As pilhas e baterias que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, necessárias ao funcionamento de quaisquer tipos de aparelhos, veículos ou sistemas, móveis ou fixos, bem como os produtos eletroeletrônicos que as contenham integradas em sua estrutura de forma não substituível, após seu esgotamento energético, serão entregues pelos usuários aos estabelecimentos que as comercializam ou à rede de assistência técnica autorizada pelas respectivas indústrias, para repasse aos fabricantes ou importadores, para que estes adotem os procedimentos de



Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul



reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final ambientalmente adequada, obedecidas às condições e critérios estabelecidos pela FATMA, observada a Resolução n.º 257/99 do CONAMA e demais atos normativos que sobrevenham.

Art. 31º Os empreendimentos produtores ou comercializadores de produtos que, quando em estado de resíduos sólidos se tornem potencialmente perigosos à saúde e ao meio ambiente, são responsáveis pelo estabelecimento de mecanismos de coleta, recebimento e destinação final das embalagens utilizadas nos produtos por eles fabricados ou comercializados, bem como pelos produtos tornados impróprios pela utilização, em recipientes apropriados, respeitadas as demais normas legais vigentes.

§ 1º Classificam-se como resíduos sólidos potencialmente perigosos para efeito desta Lei: lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio, de vapor de sódio, de luz mista e seus componentes, frascos de produtos em aerosol e outros cuja periculosidade for determinada pelos órgãos governamentais de pesquisa científica, tecnológica e ambiental.

§ 2º Os recipientes mencionados no "caput" do artigo anterior serão instalados em locais visíveis, contendo aviso de alerta e conscientização dos usuários.

§ 3º O recolhimento dos produtos definidos neste artigo, fica sob responsabilidade dos fabricantes, distribuidores, revendedores e assistências técnicas, que darão à destinação adequada aos "dejetos" em conformidade com o que determina a Resolução n.º 257, de 30 de junho de 1999, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, em parceria com o Poder Executivo Municipal.

Art. 32º Os resíduos sólidos provenientes de terminais rodoviários deverão atender às normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e às condições estabelecidas pela FATMA, observada a Resolução n.º 05/1993 do CONAMA e demais atos normativos que sobrevenham.

Art. 33º Os resíduos sólidos gerados em outros municípios, não serão aceitos no Município de São Bento do Sul – SC.

Parágrafo Único. Se comprovado prejuízo ambiental ou de qualquer ordem para o Município, fica o responsável sujeito às sanções legais.

CAPÍTULO V



Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul



Das Infrações

Art. 34º Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância das determinações desta lei.

Art. 35º O Infrator será notificado para a ciência da infração:

- I – pessoalmente ou por preposto, com o visto do recebimento;
- II – pelo correio, via Aviso de Recebimento – AR;
- III – por edital, se estiver em local incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá esta circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação, dando-se o ato por realizado.

§ 2º O edital referido no Inciso III deste Artigo, será publicado em jornal de circulação local, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

§ 3º Nos casos em que o lançamento do custo reste impossibilitado, o Município tomará medidas extrajudiciais ou judiciais de cunho ressarcitório, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas na Lei, inclusive pecuniárias.

Art. 36º Será assegurado o direito à ampla defesa da parte interessada, com prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento do auto de infração, para entrar com recurso a ser entregue e analisado pelo órgão competente do Município.

Art. 37º O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará o responsável às penalidades, que serão aplicadas pelo departamento competente do Município.

Art. 38º As penalidades de que trata o Artigo 39º, consistem em:

- I – advertência;
- II – interrupção, paralisação ou suspensão da atividade;
- III – embargo da obra;
- IV – multa;



Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul



V – medidas compensatórias.

Art. 39º As penalidades previstas nesta Lei, não excluem as demais medidas previstas na legislação estadual e federal e poderão ser aplicadas pela Administração cumulativa ou isoladamente, independentemente da ordem em que aparecem arroladas no artigo 38.

Art. 40º Na hipótese de aplicação de multa será a mesma valorada pela Administração de acordo com os valores e limites elencados no Anexo I desta lei, de modo razoável e proporcional à extensão do dano real ou potencial causado pelo agente:

I – por infração ao disposto nos Artigos 5º, 6º e 11º- infração leve;

II - por infração ao disposto no Artigo 14º- infração grave;

III - por infração ao disposto no capítulo III, que dispõe sobre o Lixo Hospitalar-, infração gravíssima;

IV - por infração ao disposto no capítulo IV, que dispõe sobre o lixo comercial e industrial- infração gravíssima.

Parágrafo 1º. Os valores das multas estabelecidas no Anexo I desta lei sofrerão reajustes anuais pelo INPC.

Parágrafo 2º. Em caso de reincidência, a multa poderá ser cobrada em dobro, independente da responsabilidade civil ou penal cabível, podendo ser lavrada por dia, sobre o valor original, até a cessação da infração.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 41º Para o cumprimento desta Lei a Administração Pública:

I - realizará regularmente programas de limpeza urbana;

II- promoverá ações para otimização de processos de reciclagem, reaproveitamento e compostagem;



**Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul**



III - promoverá campanhas educativas;

IV - realizará palestras e visitas às escolas, promover, amostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

V - desenvolverá programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

VI - celebrará convênios com entidades públicas ou particulares objetivando a viabilização das disposições previstas neste Artigo.

Art. 42º Fica facultado ao Poder Executivo Municipal celebrar convênios ou contratos com empresas privadas no setor de coleta, reciclagem e transporte, com a finalidade de recolhimento dos produtos previstos nesta Lei.

Art. 43º Esta Lei entra em vigor em 30 dias (trinta) dias de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2016.

César Godoy
Vereador PSB



Câmara de Vereadores
de São Bento do Sul



ANEXO I

GRAVIDADE	VALORES EM R\$
LEVE	80,63 A 1.466,00
GRAVE	1.466,01 A 5.130,97
GRAVISSIMA	5.130,98 A 14.659,90